



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**1ª CÂMARA**

**Resolução nº86 /FP/15**

**Processos nºs 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41/PV/15**

O Tribunal de Contas em Sessão Diária de Visto de 29 de Maio do ano em curso, apreciou os seguintes Contratos de Serviços de Implementação do Projecto de Electrificação nos Projectos Agrícolas de:

1. Camacupa, localizado na Província do Bié no valor de USD 8.739.284,00 (Oito Milhões, Setecentos e Trinta e Nove Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Dólares);
2. Luena, localizado na Província do Moxico no valor de USD 4.263.249,00 (Quatro Milhões, Duzentos e Sessenta e Três Mil, Duzentos e Quarenta e Nove Dólares);
3. Negage, localizado na Província do Uíge no valor de USD 4.308.391,00 (Quatro Milhões, Trezentos e Oito Mil e Trezentos e Noventa e Um Dólares);
4. N'Zeto, localizado na Província do Zaire no valor de USD 4.329.730,00 (Quatro Milhões, Trezentos e Vinte e Nove Mil e Setecentos e Trinta Dólares);
5. Camainga, localizado na Província do Moxico no valor de USD 4.937.692,00 (Quatro Milhões, Novecentos e Trinta e Sete Mil e Seiscentos e Noventa e Dois Dólares);

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. B. X.' with a large flourish below it.

6. Malange, localizado na Província do Malange no valor de USD 9.834.770,00 (Nove Milhões, Oitocentos e Trinta e Quatro Mil e Setecentos e Setenta Dólares);
7. Cubal, localizado na Província de Benguela no valor de USD 4.122.705,00 (Nove Milhões, Cento e Vinte e Dois Mil e Setecentos e Cinco Dólares);

Tais contratos foram celebrados entre o Ministério da Agricultura e empresa Agriculativa Limited.

Na sequência da sua apreciação, foi proferido o Despacho n.º 32/FP/15, de 29 de Maio, que aqui se dá por reproduzido, onde foram levantadas as seguintes questões que obstaram a concessão do visto:

- a) Contradição entre a disposição do Acordo de Financiamento, que estabelece o financiamento da totalidade das despesas contratuais pelo Mutuante (Lumiar Finance), e o previsto na cláusula sétima dos contratos, que estabelece o pagamento inicial, vulgo "Down Payment", correspondente a 15% do valor dos contratos pelo Mutuário (MINFIN), através da emissão das respectivas Notas de Cabimentação.
- b) Ausência nos autos de documentos que conferem poderes ao Senhor Eng. **Jorge de Almeida Marques** para outorga dos contratos em nome da Empresa Agriculativa Limited.
- c) Ausência de documentação jurídica da empresa Agriculativa Limited.
- d) Ausência da data de assinatura nos contratos.
- e) Falta de assinaturas nos Acordos de Financiamento.
- f) Ausência nos autos do comprovativo de pagamento da caução definitiva.
- g) Não instrução das propostas da adjudicatária nos termos do n.º 3 do art.º 70 da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública), nomeadamente:
  - Nota Justificativa do Preço Proposto, nos termos da alínea a)



- A Lista dos Preços Unitários de Todas as Espécies de Trabalhos previstas no Projecto Base e/ou Projecto Executivo, nos termos da alínea b);
  - Os planos de Mão-de-Obra e Equipamentos, nos termos da alínea c);
  - O Cronograma Financeiro, nos termos da alínea e);
  - O Plano de Pagamentos, nos termos da alínea f).
- h) Ausência nos processos dos respectivos Cadernos de Encargos e dos Projectos Bases e/ou Projectos Executivos.
- i) Não junção nos autos do Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas com a Classe correspondente ao valor dos contratos.

Notificada do Despacho retro citado, a entidade adjudicante esclareceu e juntou aos autos todos os elementos solicitados no âmbito do referido Despacho (vide ofício C.153.15.am/JM/MIT de 28 de Julho de 2015).

Considerando que:

Os argumentos aduzidos pela entidade adjudicante, são suficientemente esclarecedores, daí que se dão como inteiramente reproduzidos, tendo sido feita junção dos documentos solicitados no referido Despacho;

Os projectos foram aprovados pelo Titular do Poder Executivo, através do Despacho Presidencial S/N e que autoriza o Ministro da Finanças a assegurar os recursos financeiros para implementação dos referidos projectos (Vide o n.º 3 do referido Despacho), tendo como base o Acordo Individual de Financiamento;

Que foi rectificada a clausula sétima dos contratos, ajustando- a ao disposto no Acordo Individual de Financiamento que prevê o financiamento da totalidade das despesas contratuais.

Decisão

Pelo exposto, decidem os Juízes em Sessão Diária de Visto, conceder o visto aos contratos em apreço.



Notifique-se

Comunique-se Sua Excia Ministro das Finanças,

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 13 de Agosto 2015

O Juizes Conselheiros

*Eus Almeida*  
*Conselheiro*